



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.831, DE 2024** **(Do Sr. Chico Alencar e outros)**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas de capital aberto ou fechado que tenham 300 empregados ou mais.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. CHICO ALENCAR)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas de capital aberto ou fechado que tenham 300 empregados ou mais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das sociedades anônimas.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 .....

§ 1º O estatuto deverá prever a participação no conselho de administração de representante dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 3º Nas empresas de que trata o § 1º, o conselho de administração deve contar com a participação de ao menos um representante dos empregados para cada trezentos empregados.

§ 4º O representante dos empregados terá os mesmos direitos e deveres do demais conselheiros, devendo sua participação na votação de matérias relacionadas aos direitos fundamentais,



sociais e humanos dos empregados e à função social da empresa retratar os interesses dos trabalhadores da companhia como um todo.

§ 5º O único requisito de elegibilidade dos candidatos ao cargo de representante dos empregados é a existência do vínculo empregatício, na forma da CLT, podendo, inclusive, cumular o exercício desta representação com outros mandatos.

§ 6º O mandato do representante dos empregados terá duração mínima de dois anos, renováveis, vedada sua dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a eleição até o fim do mandato.

§ 7º O representante dos empregados, na vigência do seu mandato, somente poderá ser substituído:

I – por pedido justificado do próprio detentor do mandato; ou

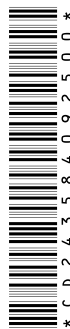
II – pelo voto da maioria dos empregados, em votação organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 8º A participação no conselho de representante de empregados é facultativa em sociedades anônimas abertas com menos de 300 empregados e nas sociedades anônimas fechadas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pode-se dizer que a partir da década de 70 do século passado, após um longo período de políticas de valorização dos salários e fortalecimento dos sindicatos que perdurou com o fim da Segunda Guerra Mundial nas principais economias do mundo, uma nova ordem social foi imposta, sob hegemonia dos Estados Unidos e Inglaterra, que mudaria o rumo da política econômica e inverteria o ritmo de avanço no campo social e trabalhista.



Esse processo, aliado ao impulso da globalização e da financeirização, retomou o aumento exponencial da concentração de renda na maior parte dos países e permitiu a acumulação de capital em uma velocidade bem mais acelerada do que a valorização da renda do trabalho, como comprovam os dados do livro “O Capital no Século XXI” de Thomas Piketty.

A redução da participação da renda do trabalho nas economias restringe, naturalmente, o poder de barganha dos trabalhadores e a possibilidade de intervenção destes nas decisões políticas locais. No Brasil, apesar dos avanços com os programas sociais e da valorização do salário mínimo na primeira década deste século, a análise dos dados da Receita Federal, que capta a renda do capital, mostra que a concentração de renda se manteve estável no período. Enquanto a desigualdade fora dos 10% mais ricos caiu no período entre 2001 e 2015, puxada por melhora na distribuição da renda do trabalho, a desigualdade entre o total da população cresceu, com a concentração no topo, puxada pela renda do capital (Morgan, 2017).

Essa nova conjuntura mundial, de pouca resistência à concentração de renda e de concentração do poder na mão de poucos, concebeu também alternativas no campo das políticas públicas que visam contribuir com a redistribuição de renda e de oportunidades. Medidas de combate à concentração de renda envolvem, no sistema capitalista, a tributação progressiva, as políticas de valorização dos salários, a ampliação dos programas sociais e de transferência de renda e a melhora nas condições de trabalho. Evidentemente, aliadas a perspectivas de crescimento econômico sustentável que priorize a proteção do meio ambiente.

Não resta dúvida que uma democracia mais participativa, que permita, de fato, seus membros se organizarem e intervirem nas estruturas das quais fazem parte, aumenta significativamente a possibilidade de redução da desigualdade e, conseqüentemente, de melhora da qualidade de vida das pessoas.

Este presente projeto busca aplicar essa visão no mercado de trabalho privado, ampliando a participação dos trabalhadores nas decisões das empresas, ao tornar obrigatória a participação de representantes destes nos



conselhos de administração. Na Europa, de acordo com a OCDE, essa política é amplamente utilizada em países como Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Hungria, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Polônia, Eslováquia, Eslovênia e Suécia, cada uma com um molde diferente. O modelo mais comum é a exigência de 33% de representatividade dos trabalhadores nos conselhos das grandes empresas, normalmente com mais de 300 funcionários.

A Alemanha é referência nessa temática. Desde 1994, empresas com mais de 500 funcionários são obrigadas a adotar um sistema dual, com um conselho de supervisão e um conselho executivo. Os trabalhadores possuem presença garantida em, no mínimo,  $\frac{1}{3}$  do conselho de supervisão e este é responsável por tomar as decisões mais importantes da firma: nomeações, monitoramento, demissões, salários e investimentos.

Um estudo estatístico do Center for Economic Policy Research - CEPR comprova que a legislação alemã provocou efeito positivo na composição dos conselhos: aumentou o percentual de mulheres e reduziu a presença de acionistas em posição econômica superprivilegiada. Além disso, há indícios de que tal medida melhora a produtividade dos trabalhadores e as condições de trabalho. Ao ampliar o poder de participação da classe, a medida tem o potencial tanto de reduzir as diferenças salariais entre os cargos gerenciais e os demais cargos quanto de evitar demissões em massa.

O Brasil, desde 2010, por meio da Lei nº 12.353, tornou obrigatória a presença de um representante dos trabalhadores nos conselhos das estatais com mais de 200 funcionários. Lucas Masteguin, em dissertação de Mestrado na UNESP, por meio de entrevistas com conselheiros eleitos das empresas Furnas, Eletronorte e Eletrosul, avaliou efeitos positivos na interlocução entre capital e trabalho e na ampliação do envolvimento dos trabalhadores com os processos, apesar de, por outro lado, ser relevante a vulnerabilidade desses representantes nos conselhos, visto que possuem pouca experiência na função e o poder decisório é baixo comparada ao dos acionistas.

Portanto, o Projeto de Lei em questão busca seguir um modelo de participação trabalhista amplamente utilizado em democracias que



apresentam menor desigualdade salarial e melhores condições de trabalho. Introduzir a participação dos trabalhadores nas decisões das empresas privadas melhora o ambiente produtivo, valoriza os anseios dos empregados, podendo gerar efeitos positivos na distribuição de renda e na qualidade do trabalho.

Pelos motivos acima elencados, solicito apoio de meus Pares para que a proposição seja posta em tramitação e aprovada com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado CHICO ALENCAR

2023-15975





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas de capital aberto ou fechado que tenham 300 empregados ou mais.

Assinaram eletronicamente o documento CD243584092500, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 6 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-15:6404">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-15:6404</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------